

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Cria o Selo de Segurança Digital e estabelece requisitos para a transparência e qualidade das informações veiculadas nos anúncios digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Selo de Segurança Digital, destinado a identificar pessoas jurídicas que atuam de forma transparente, confiável e em conformidade com as normas de proteção ao consumidor, a fim de coibir anúncios fraudulentos em plataformas digitais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Selo de Segurança Digital: certificação atribuída a pessoas jurídicas que comprovem a regularidade jurídica, além de cumprirem requisitos de transparência em suas práticas comerciais;

II – Anúncios: oferta de produtos ou serviços feitas por pessoas jurídicas em plataformas digitais com objetivo de promoção ou venda;

III – Plataformas Digitais: sites, aplicativos, redes sociais ou congêneres, que permitem a veiculação de anúncios digitais de terceiros, incluindo *marketplaces* e redes de publicidade.

Art. 3º Para a obtenção do Selo de Segurança Digital, a empresa deve:

I – Comprovar registro regular e ativo junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

II – Informar de forma clara e adequada em seus anúncios:

a) descrição do produto ou serviço oferecido;



b) preço completo, incluindo encargos adicionais, como tributos, fretes ou taxas;

c) prazo de entrega e condições de reembolso ou devolução.

III – Utilizar práticas comerciais que não induzam o consumidor a erro, como promessas enganosas, ocultação de informações essenciais ou publicidade abusiva;

IV – Manter canal de atendimento ao cliente disponível, no mínimo, em dias úteis e durante o horário comercial, para resolução de problemas.

Art. 4º As plataformas digitais devem, no mínimo:

I – Facilitar a exibição do Selo de Segurança Digital nos anúncios das empresas certificadas;

II – Disponibilizar ao consumidor informações sobre a veracidade dos anúncios, incluindo a confirmação da autenticidade da empresa responsável pela veiculação;

III – adotar mecanismos que permitam a verificação do histórico de práticas da empresa, oferecendo acesso a avaliações e reclamações feitas por consumidores.

Art. 5º Compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais a fiscalização e o controle do mercado de anúncios digitais, podendo aplicar sanções administrativas às empresas que veicularem anúncios falsos ou sem a devida verificação.

Parágrafo único. O descumprimento do *caput* sujeita, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – Advertência;

II – Multa, proporcional à gravidade da infração e ao porte da empresa;

III – Suspensão temporária do direito de veicular anúncios nas plataformas digitais;

IV – Cancelamento do Selo de Segurança Digital, na hipótese de se tratar de empresa verificada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento Projeto de Lei com o objetivo de reforçar a proteção ao consumidor no ambiente digital, oferecendo um mecanismo de identificação de empresas sérias e reais, especialmente em um cenário crescente de fraudes online. O Selo de Segurança Digital atuará como uma garantia adicional para o consumidor, que trará mais segurança nas informações fornecidas pelas empresas certificadas, reduzindo assim o risco de golpes e fraudes em anúncios digitais.

Além disso, a iniciativa alinha-se aos critérios de qualidade e transparência dos anúncios digitais recentemente estabelecidos pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça. A medida institui regras para a divulgação de informações sobre os anúncios impulsionados, moderação de conteúdo e o acesso a dados por meio de APIs com objetivo de dar mais transparência das às *big techs* no tratamento de dados e anúncios.

Aproveitamos esse movimento de exigência regulatória para buscar ampliar o alcance a todas as empresas que possam se utilizar de anúncios em plataformas digitais.

A criação deste Selo guarda relação direta a proteção do consumidor previsto no art. 5º, XXXII da Constituição e no Código de Defesa do Consumidor, com a previsão de mecanismos de fiscalização que assegurem transparência e boa-fé por parte de empresas que promovem anúncios em plataformas digitais.

Sala das Sessões,

ji2024-10803

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7027989118>



Senador EDUARDO BRAGA



ji2024-10803

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7027989118>